



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13706/001.489/89-64

Sessão de 15 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.147

Recurso nº: 97.777 - IRPJ - EX.: DE 1989

Recorrente: DI-PÁDUA VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - RECURSO NÃO CONHECIDO

Não pode ser conhecido o recurso, cujo crédito tributário, a que se reporta, foi recolhido após sua interposição, em evidente demonstração de que o recorrente se conformou com a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DI-PÁDUA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1991

MÁRCIO MACHADO GALDEIRDA

- PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ANTONIO PASSOS COSTA
DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/001.489/89-64

RECURSO Nº: 97.777
ACORDÃO Nº: 103-11.147
RECORRENTE: DI-PÁDUA VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DI-PÁDUA VEÍCULOS LTDA., com sede à rua Haddock Lobo, nº 379-A, Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeira instância administrativa (doc. de fls. 36 a 37), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02 e seus anexos.

Conforme descrito no Termo de Verificação (doc. de fls. 03), fundamenta-se o lançamento "ex-officio" na constatação, no curso da ação fiscal, de veículos disponíveis para venda, em situação irregular, ou seja, à margem da escrituração contábil-fiscal da empresa.

A autuada apresentou impugnação tempestiva (doc. de fls. 08 a 11) onde, em síntese, alega;

a) que dos sete veículos relacionados pela fiscalização como estando em situação irregular, cinco deles não pertenciam à empresa, conforme comprovam os contratos de Consignação de automóveis, realizados no dia anterior à autuação (doc. de fls. 12 a 21);

b) que, segundo tais Contratos de Consignação, a receita da autuada, seria, apenas, de 5% sobre o va-

Acórdão nº 103-11.147

lor das vendas, que de fato se consumassem no prazo de trinta dias da realização do contrato;

c) que, nas consignações de automóveis recebidos de particulares, os consignantes não são obrigados à emissão de nota fiscal;

d) que, por ocasião do início da Ação Fiscal, apesar de ainda não haver emitido as correspondentes notas fiscais de entrada, possuía os contratos de consignação, que não puderam ser exibidos, nem considerados pela fiscalização, por se tratar de uma "operação-relâmpago";

e) que teria infringido, apenas, obrigação acessória, ao deixar de emitir, em tempo hábil, as notas-fiscais de entrada, já que a consignação é operação isenta de ICM;

f) que, perante a legislação do ICM, só caracteriza tentativa de omissão de receita quando se deixa de escriturar valores fora do período de apuração, que no caso, apenas se iniciara;

g) que, quanto aos outros dois veículos constantes da relação de fls. 03, teriam sido os mesmos adquiridos pela impugnante, conforme notas-fiscais de fls. 22 e 23, datadas, respectivamente, de 27.07.89 e de 02.08.89, portanto, dentro do prazo legal de escrituração, que é de cinco dias, quando do início da fiscalização;

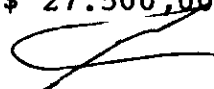
h) que no caso de emissão de nota-fiscal a fiscalização da Receita Federal deve basear-se na legislação do ICM;

i) que relativamente aos dois veículos adquiridos pela autuada, não houve nem sequer descumprimento de obrigação acessória;

j) que, por todas essas razões, deve o Auto de Infração ser julgado improcedente.

A Informação Fiscal de fls. 32 e 33 é pela exclusão da exigência da parcela de NZ\$ 27.500,00, correspondente aos dois veículos que a autuada comprovou haver adquirido, através dos documentos de fls. 22 e 23.

A decisão de primeira instância (doc. de fls. 36 e 37) julgou parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo da base de cálculo da exigência a importância de NZ\$ 27.500,00,



e mantendo a cobrança da multa sobre o restante, pelas seguintes razões:

a) Os Contratos de Consignação apresentados pela autuada, além de não terem sido apresentados no dia da fiscalização, carecem de requisitos legais para produzirem efeitos tributários, uma vez que não foram lavrados em Cartório competente, tratando-se de meros instrumentos particulares;

b) As Notas Fiscais de Entrada, relativas aos Contratos de Consignação, foram emitidas posteriormente à ação fiscal;

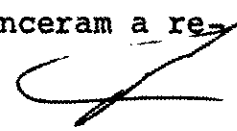
c) As Notas-fiscais de fls. 22 e 23 comprovam a regularidade fiscal dos dois veículos, adquiridos às empresas AMBA VEÍCULOS LTDA e QUALIDADE VEÍCULOS LTDA.

Tomando ciência da decisão de primeira instância, a empresa, tempestivamente, interpôs contra ela, em 23.05.90, o recurso de fls. 44 a 47, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação e, enfatizando, ao final que:

a) Não cabe razão à afirmativa de um dos autores do feito, de que os Contratos de Consignação não foram apresentados no momento da fiscalização. Na verdade, não foi dada a oportunidade à recorrente de exhibi-los, por tratar-se de "operação-relâmpago";

b) Desconhece a recorrente a obrigatoriedade de instrumento público na efetivação do Contrato de Consignação, não sendo uso nos costumes que tais instrumentos sejam lavrados em Cartório competente;

c) Que o Detran/RJ pode atestar que os automóveis listados no item 6 da Impugnação jamais pertenceram a recorrente.



Ocorre que, em 25.06.90, dois dias após haver recorrido a este Conselho, a empresa efetuou o recolhimento da importância de NCZ\$ 47.200,00, conforme DARF de fls. 40. Sendo o referido valor inferior ao valor do crédito tributário atualizado, na data do recolhimento, a administração fazendária efetuou a imputação do referido pagamento, conforme demonstrado às fls. 41, restando um saldo de multa a recolher, correspondente a 16.266,12 /BTNF.

Conforme informação de fls. 48 da ARF/Tijuca-RJ, a recorrente após ter sido intimada a recolher o valor remanescente da multa, (AR de fls. 42v), preferiu que fosse mantido o recurso.

É o relatório.

V O T O

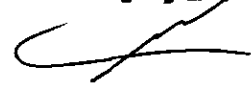
Conselheiro MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento. Demais requisitos processuais preenchidos.

Analisando-se o presente processo, alguns aspectos merecem ser destacados:

a) A recorrente reconhece que, quando da realização de ação fiscal, não havia emitido as Notas-Fiscais de Entrada, correspondentes aos veículos que alega terem sido recebidos em consignação;

b) Reconhece, também, que naquela ocasião não apresentou os competentes Contratos de Consignação, sendo inaceitável a alegação de que não o fez, por tratar-se de "fiscalização-relâmpago".



c) No Direito Brasileiro, o Negócio Jurídico para valer contra terceiros há que ter seu instrumento transcrito no Registro de Títulos e Documentos, do contrário, só vale entre as partes. No caso, os Contratos anexados a este processo, quando da impugnação do lançamento, são meros instrumentos particulares, não logrando a recorrente confirmar a sua validade perante o fisco federal, quer através do seu registro na sua própria escrita contábil, quer através do seu registro no Cartório de Títulos e Documentos;

d) À vista dos elementos do processo, ficou evidenciado que as Notas Fiscais de Entrada, referente aos seis veículos, pretensamente recebidos em consignação, foram emitidas após a lavratura do Auto de Infração;

e) Com referência aos aludidos veículos, nem as alegações apresentadas, nem os documentos trazidos ao processo foram suficientes para descaracterizar a situação descrita no Auto de Infração, que autoriza a cobrança da multa, nos termos do art. 38 da Lei 7.450/85.

f) Convém lembrar, por fim, que a quantia de NCZ\$ 47.200,00, recolhida através do documento de fls. 40, corresponde, exatamente, ao saldo remanescente da exigência, por seu valor original, conforme consta da decisão de primeira instância às fls. 36. Tal recolhimento efetuado pela recorrente, dois dias após a interposição do recurso, denota que a mesma se conformou com a exigência, já que o lançamento em questão decorre de matéria uniforme, destituída de elementos materiais ou formais diferenciados, que justificasse que pudessem justificar o acatamento parcial, por parte da empresa.

À vista do exposto, principalmente com base no recolhimento efetuado através do documento de fls. 40, resolvo não conhecer do recurso, por falta de objeto, devendo o processo ser devolvido à repartição de origem, para prosseguimento na cobrança do crédito tributário.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1991.

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

OS